



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073788-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELSO MOREIRA DOS SANTOS, é agravada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073788-42.2025.8.26.0000

Agravante: Celso Moreira dos Santos

Agravado: LuizaCred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Comarca de São Paulo – Foro Regional I – Santana - 8ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Jose Fabiano Camboim De Lima

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31846

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Indeferimento - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada – Certidão de regularidade de CPF e “Print” de pesquisa relacionada à restituição de IRPF cuidam de mera situação fiscal - Omissão quanto à juntada de Registrato - Valor da causa dado por opção própria, que não gera taxa judiciária elevada – Descabimento de benesses - Decisão mantida - **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada, 1001452-54.2025.8.26.0001-45.2025.8.26.0003, indeferiu o pedido formulado pelo autor de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento de pagamento das custas e taxas judiciárias ao final do processo.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fls.30-31, origem):

“(...) Tendo em vista o disposto no art.99, § 2º, do CPC, para melhor análise do pedido de justiça gratuita, traga a parte autora: (i) cópia das declarações de imposto de renda referentes aos três últimos exercícios fiscais; (ii) "comprovante de situação cadastral no CPF", obtido junto ao site da Receita Federal; (iii) o Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) atualizado emitido pelo sistema Registrato do BACEN (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>); (iv) os extratos de todas as suas contas bancárias dos últimos 90 dias; (v) as faturas de seus cartões de crédito, dos últimos 90 dias. Caso seja isenta da prestação de declaração de imposto de renda, deverá apresentar comprovantes da situação das declarações relativas aos dois últimos exercícios fiscais, os quais devem ser obtidos junto ao site da Receita Federal (campo consulta à restituição necessário ajustar o "zoom" da página para que seja possível verificar o ano a que se refere), a fim de demonstrar ser hipossuficiente financeiramente, sem prejuízo dos demais documentos apontados nos itens ii, iii, iv e v supra. Facultativamente, poderá recolher as custas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Atentem-se os advogados das partes para a advertência de rodapé. Intime-se.”

Fl.36, origem:

"Vistos. 1. Fls.34/35: para análise do pedido de gratuidade de justiça, o Autor deve acostar aos autos a integralidade dos documentos indicados no item 2 da decisão de fls.30/31. Assim, cumpra o Requerente, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão retro, sob

pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Facultativamente, poderá recolher as custas.(...) “

E a decisão agravada veio fundamentada como segue
(fls.40-41, origem):

“Vistos.1.A parte autora não comprovou a insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade da justiça, conforme determinado, e sequer justificou a não apresentação do comprovante de consulta ao sistema “Registrato”, mantido pelo Banco Central do Brasil e que disponibiliza informações gratuitas devidas com bancos e órgãos públicos, cheques devolvidos, contas, chaves Pix e operações de câmbio.A apresentação no processo dos extratos de consulta ao sistema “Registrato” é pertinente, uma vez que, por meio desses documentos, é possível verificar a efetiva existência de contas bancárias em nome da parte.Cabia à parte autora, assim, apresentar documentos que comprovassem a sua insuficiência de recursos para custear os gastos do processo, ônus do qual não se desincumbiu.Presume-se, portanto, a capacidade financeira da parte autora para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado:Ação declaratória c.c. restituição de valores e danos morais. Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida - Determinada a apresentação de relatório do Registrato, diante da impugnação à justiça gratuita – Cabimento Poder geral de cautela que autoriza o juiz exigir a apresentação de tais documentos - Determinação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida nos Comunicados CG 29/2016, CG 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG 424/2024 Ação em exame que se enquadra nas características mencionadas nos aludidos comunicados Cautela do juiz de origem quanto ao processamento da ação que se legitima Não demonstrada dificuldade para que sejam providenciados os ventilados documentos - Precedentes do TJSP Agravo desprovido. (TJSP Agravo de Instrumento 2221079-80.2024.8.26.0000; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).Indefero o pedido de gratuidade da justiça.Desta forma, recolha o Autor as custas e despesas processuais devidas pela propositura da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).2. Cumpra a parte autora a

determinação contida no item 2 da decisão de fls.36, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação por ausência de interesse de agir. Atentem-se os advogados das partes para a advertência de rodapé. Int."

E mantida (fl.46, origem):

"Vistos. Folhas 44/45: Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo autor. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Apesar de não haver notícia de efeitos suspensivos, mas considerando que o prosseguimento depende do cumprimento da decisão agravada, aguarde-se notícia acerca da solução final do recurso. No prazo de 10 dias, informe o agravante. Em caso de processos com tramitação digital, atentem-se os advogados das partes para a advertência de rodapé. Int."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que:
"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: *"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".*

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada,

pois, conquanto alegue hipossuficiência, esta encerra mera presunção relativa. Embora tenha apresentado cópia de sua CTPS digital, que indica estar desempregado há longo tempo - desde 23/01/2020 (fls. 15/21, origem), é improvável que não exerça nenhum trabalho informal ou atividade remunerada ou até mesmo, que não receba nenhum benefício assistencial do Governo.

Apresentou extrato da Nubank, referente aos meses de outubro a dezembro de 2024 (fls. 19/21, origem), com saldo zerado e sem movimentação; e, apesar de ter sido intimado a apresentar cópia dos documentos requisitados pelo juízo, que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica, sendo-lhe deferido prazo de 15 dias, prorrogados por outros 5 dias; o autor deixou de apresentar em juízo ou nesta Corte de Justiça, o Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) atualizado emitido pelo sistema Registrato do BACEN (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>), documento de fácil acesso, razão do indeferimento do benefício em primeira instância.

E, tanto a certidão de regularidade de seu CPF (fl.26, origem) quanto o "print" da pesquisa referente à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física (fls.18/21, origem), constando que “não há informações para o exercício informado”, cuidam de mera situação fiscal, não caracterizando incapacidade financeira e nem desobrigando o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais.

De outra parte, por opção própria, ao invés de pedir arbitramento, deu à causa o valor de 20.104,99, a tanto atribuindo a título de danos morais o importe de R\$ 20.000,00, caracterizando situação que destoia do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária e, em conformidade com a Lei Estadual de Custas, resultará taxa judiciária de R\$ 301,57, valor que não é elevado e que assume.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade ao agravante, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, no importe de 15 UFESP, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, *NEGA-SE PROVIMENTO* ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)